

com o ESP ou conjunto processual, devendo, na sua elaboração, atender-se aos seguintes aspectos:

- a) Formas de degradação susceptíveis de afectar cada ESP;
- b) Categorias de probabilidade e de consequência de falhas;
- c) Risco associado a cada ESP;
- d) Acções de vigilância a realizar sobre os ESP em serviço e ou em paragem, nomeadamente:

Natureza e periodicidade das inspecções;
Tipo e localização dos END e respectivas periodicidades;

- e) Critérios associados ao controlo e ensaios;
- f) Condições operatórias críticas dos ESP.

6.2.2 — A periodicidade entre inspecções referida no quadro n.º 1 pode ser ajustada, por excesso ou defeito, aos resultados de programa de avaliação de risco mediante a adopção de determinados critérios justificados técnica e documentalmente pelo utilizador, com parecer favorável do OI.

6.2.3 — A IBR só é aceite se a fiabilidade dos dados utilizados for comprovada e rastreável por um OI.

7 — Tubagens:

7.1 — As tubagens devem ser instaladas e exploradas, respeitando as disposições aplicáveis do n.º 6 do anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de Junho.

7.2 — A tubagem objecto de licenciamento deve conter o número de construção marcado no seu corpo ou marcação adequada que a permita diferenciar das restantes.

7.3 — O requerimento para a aprovação de instalação e autorização de funcionamento de tubagens deve incluir, para além dos elementos constantes no n.º 2 do artigo 22.º do RIFRAESP, o desenho do conjunto da tubagem objecto de licenciamento.

8 — Instalação — a chapa de registo poderá, em alternativa à sua fixação no corpo do ESP, ser fixada em local próximo deste, devendo nestes casos o requerente garantir a marcação do número de registo no ESP de modo definitivo, de forma a poder relacioná-lo com a chapa de registo.

8.1 — Autorização prévia:

8.1.1 — A instalação dos ESP abrangidos por esta ITC, à excepção das tubagens, carece de autorização prévia de instalação nos termos dos artigos 17.º e 19.º do RIFRAESP.

8.1.2 — O proprietário ou utilizador deverá apresentar na DRE requerimento de autorização prévia que mencione os elementos constantes do n.º 1 do artigo 19.º do RIFRAESP para cada ESP pertencente ao conjunto processual, acrescido, na memória descritiva, das seguintes informações e ou elementos:

- a) Indicação explícita dos ESP integrados no conjunto processual;
- b) Indicação dos parâmetros de projecto comuns (pressão, temperatura ou outros);
- c) Indicação dos locais onde serão afixadas as chapas de registo;
- d) Identificação dos meios de segurança relativamente ao conjunto de ESP;
- e) Desenhos em planta e alçado identificando o conjunto processual em formato de papel não superior a A2;
- f) ODP comuns aos ESP e respectivas características.

8.2 — Aprovação de instalação:

8.2.1 — Para os ESP construídos há menos de um ano a DRE poderá dispensar a execução da prova de pressão para efeitos de aprovação de instalação, desde que no relatório emitido pelo OI seja referido que a inspecção visual foi conclusiva quanto à ausência de danos resultantes do transporte e montagem. A DRE poderá sempre, por razões de segurança, obrigar à realização de ensaios alternativos para substituição da prova de pressão.

8.2.2 — O certificado mencionará a necessidade de realização de II para continuar válido a partir da data prevista para a mesma.

8.3 — Renovação da autorização de funcionamento:

8.3.1 — Para ESP já instalados e em funcionamento, pode o proprietário ou utilizador requerer à DRE a sua inclusão em conjunto processual. O requerimento deve ser acompanhado de:

- a) Justificação técnica para a inclusão do ESP no âmbito desta ITC;
- b) Desenhos em planta e alçado identificando o conjunto processual em formato de papel não superior a A2;
- c) Indicação dos parâmetros de projecto comuns (pressão, temperatura ou outros);
- d) ODP comuns aos ESP e respectivas características;
- e) Identificação dos meios de segurança e sua distância relativamente ao conjunto de ESP;
- f) Registos dos ensaios efectuados aos ODP durante a autorização de funcionamento;
- g) Evidência do cumprimento do artigo 10.º do RIFRAESP.

8.3.2 — O certificado mencionará a necessidade de realização de II para continuar válido a partir da data prevista para a mesma.

9 — Órgãos e dispositivos de protecção:

9.1 — Os ESP processuais podem ter ODP [manómetros, válvulas de segurança (VS), discos de ruptura, pressostatos, transmissores de pressão, transmissores de temperatura, sondas de nível, detectores de gases, ou outros] comuns, desde que dimensionados de acordo com normas e especificações adequadas, para as condições de funcionamento do sistema.

9.2 — A redundância na quantidade de ODP é obrigatória em conjuntos processuais de ESP das classes de perigo 1 e 2. Considera-se admissível a incorporação de dispositivos de comutação entre estes.

9.3 — A obrigatoriedade da redundância pode ser derrogada pela DRE, em casos excepcionais, devidamente fundamentados pelo requerente, nomeadamente, quando se verificarem restrições de ordem técnica ou funcional.

9.4 — Os ODP utilizados nos ESP deverão ser concebidos e fabricados com materiais adequados, tendo em atenção as características do fluido, não podendo este afectar o seu bom funcionamento, principalmente quando se enquadrar nas classes de perigo 1 e 2.

9.5 — A instalação dos ODP deve prevenir qualquer descarga de fluido para a atmosfera, principalmente em fluidos incluídos nas classes de perigo 1 e 2.

9.6 — Os ODP associados aos conjuntos processuais destinados a conter fluidos das classes de perigo 1 e 2 e submetidos a planos de IBR devem ser ensaiados com periodicidade mínima anual, sendo os de classe de perigo 3 ensaiados com periodicidade mínima igual a metade do prazo entre inspecções.

9.7 — Quando não é utilizada IBR, os ODP de qualquer classe de perigo serão ensaiados com periodicidade mínima igual a metade do prazo entre inspecções intercalares.

9.8 — Os ensaios devem garantir que os ODP dos sistemas cumprem com os requisitos de segurança do processo e de projecto dos equipamentos, devendo ser realizados com o menor número de condicionantes à verificação do seu objectivo, e sempre que possível em condições próximas do funcionamento, devendo ser apresentados à DRE registos comprovativos da sua execução.

9.9 — O utilizador deve conservar os registos dos ensaios, de acordo com o mencionado no artigo 10.º do RIFRAESP.

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo

Despacho (extracto) n.º 11 552/2007

Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 21 de Maio de 2007, a licenciada Ana Vitória Chagas Cardoso de Aragão Azevedo foi nomeada para prestar assessoria jurídica no Gabinete do Secretário de Estado do Turismo, pelo período de um ano, renovado automaticamente por iguais períodos de tempo, salvo comunicação em contrário. O despacho produz efeitos a 21 de Maio de 2007.

21 de Maio de 2007. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

Despacho (extracto) n.º 11 553/2007

Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 21 de Maio de 2007, a licenciada Susana dos Santos Vasconcelos de Macedo foi nomeada para prestar assessoria jurídica no Gabinete do Secretário de Estado do Turismo, pelo período de um ano, renovado automaticamente por iguais períodos de tempo, salvo comunicação em contrário. O despacho produz efeitos a 21 de Maio de 2007.

21 de Maio de 2007. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

Direcção-Geral do Turismo

Aviso n.º 10 612/2007

Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 16 de Março de 2007, foi atribuída a utilidade turística, a título prévio, ao empreendimento Palácio dos Desportos, sito na Quinta da Alagoa, lote 313, em Ranhados, concelho de Viseu, de que é requerente Movida — Empreendimentos Turísticos, S. A.

A referida utilidade turística é concedida nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º (com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro), no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, valendo por um prazo de 32 meses, e ainda no n.º 2 do artigo 3.º